



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

*Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 14 de dezembro de 2021, que “Estabelece alíquotas de contribuição ao Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Itaúna-MG, (IMP)” e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 14 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação.

*Art. 2º A contribuição do Município referente a seus servidores é de:*

*I - 21% (vinte e um por cento) para os professores da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação;*

*II - 18,30 % (dezotto vírgula trinta por cento) para os demais servidores municipais.*

**Art. 2º** Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 167, de 14 de dezembro de 2021.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna-MG, 1º de agosto de 2022

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Heli de Souza Maia**  
Diretor-Geral do IMP

**Guilherme Nogueira Soares**  
Procurador-Geral do Município



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2022

### ***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores**, Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

A Emenda Constitucional nº 103/2019 corroborou o que já estava disposto no art. 40 do mesmo texto quando reafirmou que “o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Já foi apresentado a essa Egrégia Câmara em momentos anteriores o deficit atuarial do Instituto Municipal de Previdência Social, que configura flagrante ofensa ao caput do dispositivo em tela.

Um breve estudo atuarial apontou um crescimento desse deficit decorrente do cumprimento do piso salarial. Hoje esse deficit já é elevadíssimo, pois está na casa dos cento e quarenta e seis milhões de reais, o que significa que o Poder Executivo deverá promover o aporte dessa gritante diferença aos cofres do IMP, para que este honre os compromissos de aposentadoria e pensões por mortes presentes e futuras. Não bastasse isso, o cumprimento da norma que institui o piso salarial do magistério fará com que o referido deficit ultrapasse a casa dos cento e oitenta milhões de reais, obrigando o Município a alocar mais recursos na autarquia municipal previdenciária.

Por outro lado, é necessário destacar que hoje os contratados para substituírem os professores de licença são contribuintes do regime geral de previdência (INSS) e por isso o Município já contribui com a alíquota prevista nesta alteração legislativa.

A presente iniciativa encontra guarida infralegal na Portaria nº 464, editada em 19 de novembro de 2018, pelo então Ministério da Fazenda, em seu art. 48, caput, inciso V, *in verbis*:

O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros: (...) as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial (...).

No mesmo sentido está a Portaria nº 1.467, de 2 de junho de 2022, de autoria do Ministério do Trabalho e Previdência, que em seu art. 53, inciso III, estabelece que:



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros: (...) as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial.

Reiterando o já exposto, a medida proposta busca dar cumprimento ao disposto no caput do art. 40 sem provocar qualquer ofensa a direito dos servidores.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 1º de agosto de 2022

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício nº 322/2022 – Gabinete do Prefeito  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 9/2022**

Itaúna-MG, 1º de agosto de 2022

Prezado Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 9/2022, que “*Altera a redação do art. 2º, da Lei Complementar nº 167, de 14 de dezembro de 2021, que ‘Estabelece alíquotas de contribuição ao Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Itaúna-MG, (IMP)’ e dá outras providências*”, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.  
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ITAÚNA-MG**